



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2017 (Projeto de Lei nº 6.474, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Jaime Martins, que *institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2017, de autoria do Deputado Federal Jaime Martins, que *institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana.*

O PLC possui nove artigos, dos quais o primeiro indica seu objeto, mais precisamente, busca incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, a ser implementado em todas as cidades com mais de vinte mil habitantes, visando a contribuir para a melhoria das condições de mobilidade urbana.



SF/18162.26361-29



O *caput* do art. 2º institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB). Suas diretrizes estão contidas no parágrafo único: a criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários; a redução dos índices de emissão de poluentes; a melhoria da qualidade de vida nos centros urbanos e das condições de saúde da população; o desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária; a inclusão dos sistemas cicloviários nas ações de planejamento espacial e territorial; e a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas.

O art. 3º estabelece objetivos adicionais para o PBB, quais sejam: apoiar Estados e Municípios na construção de infraestrutura cicloviária; promover a integração da bicicleta ao transporte coletivo; divulgar os benefícios da bicicleta como meio de transporte; implantar políticas de educação para o trânsito que promovam a boa convivência das bicicletas com os demais veículos; estimular a implantação de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento cicloviário.

O art. 4º afirma que o PBB integra a Política Nacional da Mobilidade Urbana (objeto da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012) e deve ser coordenado pelo órgão responsável por esta política, que atualmente é o Ministério das Cidades. Além disso, determina que a implementação das ações do PBB será efetivada pelos órgãos e entidades estaduais e municipais das áreas de desenvolvimento urbano, trânsito e mobilidade urbana; e por organizações não governamentais e empresas do setor produtivo. Estes últimos devem ingressar por meio de contrato ou parceria público-privada. Finalmente, será necessário um regulamento para acompanhamento e avaliação dos resultados do PBB.



SF/18162.26361-29



O art. 5º diz que atuação dos órgãos governamentais será voltada ao estímulo ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária; à implantação de ciclovias, ciclofaixas, e faixas compartilhadas; à construção de bicicletários e à instalação de paraciclos; à instalação de equipamentos de apoio aos usuários, como banheiros públicos e bebedouros; à implantação de sistema de locação de bicicletas; e a campanhas educativas.

O parágrafo único do *caput* exige que, nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes, as ações do PBB devam ser compatíveis com o plano de transporte, “no qual deverão estar previstas, obrigatoriamente, a implantação de ciclovias e a promoção do transporte cicloviário”.

O artigo 6º estabelece como recursos do PBB uma parcela da arrecadação com multas de trânsito; um percentual a ser especificado em regulamento dos recursos da CIDE-Combustíveis; dotações orçamentárias; e doações de pessoas físicas e jurídicas.

O artigo 7º, mediante alteração ao Código de Trânsito Brasileiro, fixa em 15% a proporção das multas de que trata o artigo anterior.

O artigo 8º acresce à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, a hipótese de uso dos recursos da CIDE-Combustíveis para infraestrutura cicloviária.

O artigo 9º é a cláusula de vigência, que seria noventa dias após a publicação oficial.





A matéria foi encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), onde recebeu parecer favorável, sem emendas, e a esta Comissão. Após análise da CAE, segue ao Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

O autor da proposição que ora analisamos, em sua justificção, defende o programa como uma alternativa já adotada em outros países para buscar a sustentabilidade dos centros urbanos, haja vista ser a mobilidade urbana um dos maiores desafios do Poder Público na atualidade.

O alvo desse programa são as cidades com mais de vinte mil habitantes, número já adotado na Constituição Federal para a obrigatoriedade de elaboração de plano diretor de desenvolvimento urbano. Com a implantação do PBB, cidades que já desenvolvem ações para valorizar o transporte por bicicleta contarão com maior apoio, particularmente financeiro, e aquelas que ainda não o fazem se sentirão motivadas a desenvolver projetos como este.

Como já dito no relatório da CI, a arrecadação com multas de trânsito é da ordem de R\$ 9 bilhões anuais, o que significa que a fração de 15% representa cerca de R\$ 1,3 bilhão anuais de recursos orçamentários. Sobre a parcela da CIDE, o projeto não estabelece valores e sim a





possibilidade de utilização dos recursos no desenvolvimento de projetos de infraestrutura cicloviária, dentre outros.

Por último, como sabemos, os recursos oriundos da arrecadação de multas de trânsito são destinados para a cobertura de gastos com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Em relação à engenharias de tráfego e de campo, o Código de Trânsito Brasileiro prevê um conjunto de atividades voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito. Nesse quesito, o Projeto *Programa Bicicleta Brasil* insere-se naturalmente.

II – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2017 e pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR EDUARDO BRAGA, Relator



SF/18162.26361-29